



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

DECRETO Nº. 1.083 / 2017.

“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO.”

JULIO CESÁR DO CARMO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o parecer jurídico que segue anexo, bem como, o estatuído no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e o inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 682/2017.

DECRETA

ARTIGO 1º) – Fica **PRORROGADO** o Processo Seletivo nº 01/2015, para provimento do cargo de: Agente Comunitário de Saúde e Monitor Técnico de Esportes, devidamente homologado pelo Decreto nº 981/2015, de 01 de Junho de 2015

ARTIGO 2º) – A prorrogação de que trata o Artigo 1º abrangerá apenas o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista sua prioridade e relevância.

ARTIGO 3º) – A presente prorrogação perdurará até que se faça um novo Processo Seletivo.

ARTIGO 4º) – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

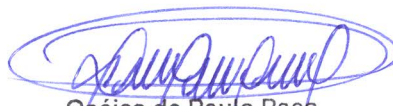
ARTIGO 5º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Estância Climática de Campos Novos Paulista, 01 de Junho de 2017.



JULIO CÉSAR DO CARMO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na forma do Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, na data supra.


Oséias de Paulo Paes
RG 28.906.918-X
Controle Interno

PARECER

Contratação temporária – prorrogação por período estritamente necessário à realização de novo processo seletivo. Comentários.

CONSULTA

O Prefeito Municipal de Campos Novos Paulista, em razão do expediente em epígrafe, solicita parecer acerca da possibilidade de prorrogação do lapso de contratação temporária, por período estritamente necessário à realização de novo processo seletivo, tendo por objeto a contratação de funcionários da área da saúde.

RESPOSTA

A contratação temporária é prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos.

A Lei Federal 8.745/93 traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado.

A Lei nº 8.745/93, apesar de não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado.

A Lei Complementar n.º 682/2017, em seu artigo 2º, inciso IV, estabelece que:

Fábio Martins Ramos ME – CNPJ n. 23.345.669/0001-27
Rua Joaquim Bernardo Mendonça, 593, FD1
Canitar – SP – CEP 18.990-000

J. Assal

FMR – APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguintes situações:

IV - Para suprir atividade finalística na área de saúde e saneamento básico do município, nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo;

Infere-se do dispositivo acima, portanto, que o caso presente encontra molde no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar n.º 682/2017.

Feitas tais ponderações, abordaremos a questão trazida à análise.

No caso, o processo anterior encontra-se com o lapso exaurido, não comportando, via de regra, prorrogações pelos mesmos prazos previstos na legislação municipal.

Ocorre, que, devido à mudança da administração municipal, não foi possível realizar novo procedimento seletivo.

Todavia, a natureza da contratação denota, por si só, a natureza de excepcional interesse público.

Bem assim, com o intuito de não comprometer a prestação de tal serviço, especificamente durante o lapso necessário à realização do processo seletivo, a prorrogação por aproximadamente 60 dias, revela-se adequada e essencial e adequada.

Todavia, é bom lembrar que, conquanto tenha havido extrapolação do prazo fixado, a prorrogação pretendida, norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se extremamente necessária, diante da peculiaridade do caso concreto.

Por essas razões, opina-se pela possibilidade da prorrogação da validade do processo seletivo pelo prazo estritamente necessário à realização de novo procedimento, sob pena de violação das regras aplicáveis à espécie.

Cumprido ressaltar que o presente parecer não possui caráter vinculativo, ficando a decisão ao alvitre do Chefe do Executivo.

Campos Novos Paulista/SP, 26 de Abril de 2017.


Fábio Martins Ramos ME